



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
 gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

PLANTÃO JUDICIÁRIO

PERÍODO: 03/02/2019 a 09/02/2019

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DE GREVE

PROCESSO N.º:4000565-44.2019.8.04.0000

DEMANDANTE: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

PROCURADORA: Nazira Marques de Oliveira

DEMANDADO: Sindicato dos Professores Municipais de Itacoatiara - SINPMI

PLANTONISTA: Desembargador João Mauro Bessa

DECISÃO

Recebo hoje, em regime de plantão.

Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade e Abusividade de Greve, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela Prefeitura Municipal de Itacoatiara em desfavor do Sindicato dos Professores Municipais de Itacoatiara – SINPMI, representado por sua Presidente, Sra. Valdenice de Souza Furtado.

Narra a requerente que, no dia 06.02.2019, por meio do Ofício n.º 17/2019 – SINPMI, a Prefeitura do Município de Itacoatiara fora informada pelo ora demandado sobre a deflagração de greve dos professores daquela municipalidade, com início previsto para o dia 11.02.2019, por tempo indeterminado, até que o Poder Executivo promova a incorporação ao salário base da categoria do valor de 5% (cinco por cento), sob a justificativa de desinteresse da Prefeitura local na resolução da questão.

Afirma que o fundamento para a deflagração da greve não se sustenta, na medida em que o Prefeito de Itacoatiara, sempre que solicitado pelo Sindicato, "pessoalmente os recebe em seu gabinete ouvindo e dialogando com os representantes legais, expondo de forma transparente as condições financeiras e orçamentárias da Prefeitura".

Assevera que, de fato, a Prefeitura, no ano de 2018, sinalizou que estudaria a possibilidade de incorporar o percentual de 5% ao salário da categoria, contudo, em razão da realidade financeira e orçamentária do município, ofereceu, em reunião realizada no dia 01/02/2019, o aumento de 2,83% a ser somado ao novo piso de 4,17% do Governo Federal, o que, entretanto, não foi aceito pelo Sindicato, que, por sua vez, sem oferecer qualquer contraposta à oferta do Poder Executivo, anunciou a paralisação dos profissionais da categoria.

Aduz que a deflagração da greve anunciada pelo requerido comporta diversas ilegalidades, visto que não foram observadas todas as condições estabelecidas quando do julgamento do Mandado de Injunção n.º 708/DF, correspondentes aos artigos 4º, § 1º; 9º; 11, 12; 13 e 14 da Lein.º 7.783/89.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
 gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

Destaca que, mesmo diante de requerimento formal do Município, o requerido não forneceu o Estatuto do Sindicato dos Professores do Município de Itacoatiara nem a Ata que deflagrou a greve, o que, segundo a requerente, inviabilizou a análise da legitimidade do sindicato, da regularidade na convocação da Assembleia Geral, e da instauração da greve mediante o *quorum* necessário para o acolhimento da paralisação.

Alega, contudo, que obteve acesso ao Estatuto do Sindicato por meio de terceiros, ocasião em que constatou que não há previsão do *quorum* necessário para definir sobre a deflagração de greve e paralisação das atividades pelos professores, violando, assim, os termos do art. 4º, § 1º da Lei n.º 7.783/99.

Acrescenta que a comunicação da greve ao gestor do Município se deu de maneira irregular, visto que não apresentou a justificativa sobre a causa do movimento paredista, o lapso temporal de paralisação do aludido movimento, nem fora acompanhada de cópia do Estatuto para a verificação de previsão formal para autorização da paralisação no instrumento interno.

Afirma, ainda, que não fora observada a garantia de continuidade dos serviços públicos municipais, destacando que a natureza essencial conferida ao serviço de educação impede a paralisação total dos profissionais da categoria, como anunciado pelo Sindicato.

Adiciona que a deflagração do movimento grevista em meio às negociações realizadas com o Poder Público também constitui ilegalidade, visto que afronta o disposto no art. 3º da Lei n.º 7.783/89, que preleciona que o direito de greve poderá ser exercido quando "frustrada a negociação", o que, segundo alega, não ocorreu na hipótese.

Ressalta que a deflagração da greve compromete o início do ano letivo, prejudicando sobremaneira os mais de 18.000 (dezoito mil) alunos já matriculados na rede municipal de ensino, que ficarão sem aula por tempo indeterminado.

Com isso, invocando os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, requer a concessão da tutela provisória de urgência, a fim de impedir o movimento grevista e determinar a que os professores do município cumpram o calendário letivo, sob pena de multa diária.

No mérito, pugna pela procedência da ação, com a declaração da ilegalidade da greve deflagrada, determinado-se o retorno nos servidores às suas funções.

É o relatório.

A requerente, suscitando a ilegalidade e abusividade do direito de greve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
 gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

exercido pelo Sindicato dos Professores Municipais de Itacoatiara – SINPMI, pugna pela concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão da greve deflagrada pela referida categoria e determinado o retorno dos professores às suas atividades para o cumprimento ao calendário letivo.

Como é cediço, o art. 300 do Código de Processo Civil condiciona a concessão de tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, requisitos aos quais me ateno nessa análise excepcional e sumária da demanda proposta.

O direito de greve dos servidores públicos encontra previsão constitucional no art. 37, inciso VII da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Na ausência de lei específica a dispor sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n.º 708, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, determinou a aplicação, aos servidores públicos, da disciplina contida na Lei n.º 7.783/1989, que regula o direito de greve dos empregados em geral, na hipótese dos denominados serviços essenciais.

Dessa forma, os servidores públicos, no exercício do direito paredista, devem observar detidamente as regras dispostas do referido diploma legal, sob pena de ilegalidade ou abuso de direito, nos termos do art. 14 da Lei n.º 7.783/1989.

Na hipótese dos autos, ao cotejar os argumentos desenvolvidos pela parte autora com os documentos que instruem a presente ação, verifico, em uma análise sumária que, de fato, o movimento grevista deflagrado pelo Sindicato dos Professores Municipais de Itacoatiara – SINPMI padece de vícios a ensejar o reconhecimento de sua ilegalidade.

Dentre eles, merece destaque a ausência de previsão, no estatuto da respectiva entidade sindical, das formalidades sobre a convocação e do *quorum* para deliberação acerca da deflagração e cessação da greve, conforme exige o § 1º do art. 4º da Lei n.º 7.783/89, *in verbis*:

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
 gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

Da análise do ato estatutário da entidade sindical requerida, colacionado às fls. 38-60 dos autos, não se verifica, de fato, nenhuma disposição acerca das formalidades e da deliberação sobre a deflagração de movimento grevista, o que não se compatibiliza com os termos da legislação aplicável ao caso em comento.

Assim, embora conste do referido estatuto regras gerais sobre a convocação e deliberação em Assembleia Geral, não há disposição específica e expressa sobre as formalidades atinentes à eventual deliberação sobre o exercício de movimento paredista, conforme exige a Lei n.º 7.783/89, o que, em linha de princípio, evidencia ilegalidade na condução do movimento levado a cabo pela categoria dos professores do município de Itacoatiara.

Destaco, outrossim, que a Ata da Assembleia em que se deliberou acerca da greve dos professores, realizada no dia 04.02.2019, sequer fora apresentada à municipalidade, conforme demonstra o documento de fls. 33, o que, por certo, inviabiliza o exame de quais trâmites foram, de fato, observados para a deflagração do movimento.

A confirmar tal entendimento, trago à baila o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE DE GREVE – PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – INTERPOSIÇÃO RECURSAL CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA DETERMINAR A IMEDIATA RETOMADA DAS ATIVIDADES LABORAIS PELOS INTEGRANTES DO MOVIMENTO GREVISTA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA – FALTA DE ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES ENTRE OS INTEGRANTES DO MOVIMENTO PAREDISTA E O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – **AUSÊNCIA DE PREVISÃO, NO ESTATUTO DA ENTIDADE SINDICAL, DAS FORMALIDADES E QUÓRUM PARA DELIBERAÇÃO PARA DEFLAGRAÇÃO E CESSAÇÃO DA GREVE – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º E 4º, §1º, DA LEI Nº 7.783/89 – PRESENÇA DA PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS – PERIGO DA DEMORA EFETIVAMENTE DEMONSTRADO – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A inovação quanto às exigências cuja satisfação é necessária para obstar ou pôr fim ao movimento paredista significa falta de esgotamento das negociações entre os grevistas e o empregador, no caso, o Poder Executivo Municipal, e, conseqüentemente, constitui violação ao art. 3º da Lei nº 7.783/89, ou seja, dá contornos abusivos/ilegais à precoce deflagração da greve. **2. A falta de previsão estatutária sobre as formalidades e quórum**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
 gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

para deliberação sobre a deflagração ou cessação do movimento paredista constitui violação ao art. 4º, §1º, da Lei nº 7.783/89, e, portanto, dá ares de ilegalidade à deflagração de greve pelos integrantes daquela entidade sindical cujo Estatuto é omissivo. 3. É absolutamente

inegável a existência de prejuízos decorrentes da deflagração de greve pelos Profissionais da Educação Municipal, pois o art. 24, I, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelece que “a carga horária mínima anual (da Educação Básica) será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar”, de modo que o ano letivo não se confunde com o ano civil, ou seja, a greve ilegal dos profissionais da Educação municipal é nociva à sociedade, pois os alunos atingidos pelo movimento paredista ficarão com seus anos letivos incompatíveis com o ano civil, e, conseqüentemente, em descompasso em relação às outras instituições de ensino, sejam privadas, estaduais ou federais, de ensino fundamental, médio ou superior, de modo que perderão todo o tempo necessário até a nova e necessária compatibilização do ano letivo ao ano civil em caso de mudança espontânea ou coercitiva de instituição de ensino, dedicando-se, nesse ínterim, ao ócio e, como se sabe, ficarão sujeitos às suas conseqüências.

(AgR 128464/2015, DES.JOÃO FERREIRA FILHO, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 26/11/2015, Publicado no DJE 02/12/2015)

Assim, sem olvidar a relevância do direito a greve como instrumento de reivindicação das classes trabalhadoras para a conquista de melhores condições de trabalho para a categoria, entendo que a circunstância acima referida, por si só, compromete a legalidade do movimento de greve deflagrado pelo Sindicato dos Professores Municipais de Itacoatiara – SINPMI, revelando, nesse ponto, a probabilidade do direito invocado pela municipalidade para fins do deferimento da tutela antecipada pleiteada, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil.

Quanto ao perigo de dano, este se revela patente, na medida em que eventual paralisação dos professores do município de Itacoatiara, mormente se efetivada de forma ilegal, prejudicará o ano letivo de milhares de alunos da rede de ensino municipal, causando transtornos possivelmente irreparáveis quanto ao cumprimento do conteúdo programático, obstando, em última análise, o direito fundamental de inúmeras crianças ao acesso à educação.

Ao exposto, forte nos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, **defiro** a tutela de urgência pleiteada, determinando a **suspensão do movimento grevista deflagrado pelo Sindicato dos Professores Municipais de Itacoatiara**, salientando que o descumprimento desta decisão implicará a aplicação da multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Notifique-se o requerido para cumprimento da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao setor competente para que sejam distribuídos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus(AM), 9 de dezembro de 2019.

JOÃO MAURO BESSA
Desembargador Plantonista